



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 022 /2010
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª SESSÃO PLENÁRIA DE 31/05/10
PROCESSO Nº. 1/4381/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200517977-1
RECORRENTE: M. S. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRIDA: 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
AUTUANTE: Francisco Amadeu Cavalcante Benevides
MATRÍCULA: 037958-1-0
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – 2. A contribuinte deixou de recolher os impostos devidos em razão das vendas efetuadas no período de julho a novembro/03, uma vez que neste período deixou de registrar no *Sistema Gim* e no competente livro, débitos destacados em notas fiscais de saídas de mercadorias. Recurso especial conhecido e não provido. **3.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão proferida pelo colegiado da 1ª Câmara de Julgamento deste egrégio conselho. **4.** Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A lide emergida através do auto de infração refere-se à *falta de recolhimento de ICMS*, constatada pela análise dos livros e documentos fiscais da contribuinte, referente aos meses de julho a novembro/07, tendo sido aplicado uma multa no montante de R\$ 109.417,00. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.17783 às fls. 05, objetivando executar *auditoria fiscal*, relativamente ao período de 01/01/03 a 31/12/03, junto à contribuinte *M S Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.*, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados*. Auto de infração lavrado em 14/10/05, com fulcro nos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 16/08/05, por via postal, conforme AR às fls. 16, referente ao termo de início de fiscalização nº. 2005.14602 às fls. 06, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar, no prazo de 10 (*dez*) dias, os livros e documentos fiscais/contábeis relacionados no termo retro.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A peça inaugural foi instruída com o auto de infração nº. 1/200517977-1; informações complementares às fls. 03/04; ordem de serviço nº. 2005.17783 às fls. 05; termo de início de fiscalização nº. 2005.14602 às fls. 06; termo de conclusão de fiscalização nº. 2005.19240 às fls. 07; cópia do livro *Registro de Saídas* às fls. 08/13; tela de consulta ao *Sistema GIM* às fls. 14; Ar's e termo de juntada às fls. 16/19. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. APÓS ANÁLISE DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DA EMPRESA ACIMA QUALIFICADA CONSTATAMOS FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NO MONTANTE DE 109417,00, CONFORME DEMONSTRADO EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.” (*sic*).

Às informações complementares, o autuante narrou que após análise dos livros e documentos fiscais da contribuinte, fora constatado em relação aos meses de julho a novembro/03 que a autuada não registrou na GIM, e tampouco no livro competente os débitos destacados em notas fiscais de saídas de mercadorias. Nesse azo, ressaltou que a contribuinte apurou um saldo devedor menor que o real, tendo recolhido apenas parte do imposto devido. Dessa forma, elaborou quadro demonstrativo da diferença fiscal constatada a ser recolhida, no montante de 109.417,00.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 109.417,00
Multa (100%)	R\$ 109.417,00
TOTAL	RS 218.834,00

A contribuinte tomou ciência da lavratura do auto de infração em 17/10/05 por via postal, consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 18/19, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte enfeixada por citação válida, apresentou defesa tempestiva de fls. 23/24, instruída com documentos de fls. 25/26, onde salientou que não houve a intenção em sonegar o tributo, entretanto este deixou de ser recolhido em face da impossibilidade de adimplemento da exação, acrescentando que tal argumentação é ratificada pelas corretas anotações procedidas nos livros e documentos fiscais da empresa. Refutou a multa aplicada pelo agente fiscal, com base no *Princípio da Vedação do Efeito Confiscatório do Tributo*, colacionando o art. 150, IV da CF. Asseverou ainda que o supracitado princípio relaciona-se diretamente com o *Princípio da Capacidade Contributiva*, para concluir que a multa exigida no auto de infração não considerou a situação financeira da contribuinte. Em seguida, esclareceu que, apesar da obrigatoriedade quanto ao cumprimento dos mandamentos da lei estadual, esta não pode prevalecer em face da CF, sendo necessária a revisão do valor da penalidade imputada. Por fim, requereu o julgamento **IMPROCEDENTE** do auto de infração, em função dos argumentos acima expostos.

A julgadora singular, após análise do processo, vislumbrou a necessidade de uma melhor instrução dos autos, razão pela qual, mediante despacho de fls. 28, solicitou o retorno do processo à *CEAUD no Núcleo Setorial de Alimentos*, para anexação, pelo atuante, das notas fiscais que ensejaram a acusação fiscal.

O processo fora encaminhado ao setor competente, oportunidade na qual o fiscal, às fls. 29, esclareceu que todos os livros e documentos fiscais são devolvidos ao final da auditoria ampla, portanto as notas fiscais não se encontram em sua posse, devendo a julgadora solicitá-las à contribuinte. Salientou ainda que devido a grande quantidade e a má qualidade dos documentos tornara-se inviável copiá-los e anexá-los aos autos. Ressaltou que todas as notas fiscais estão escrituradas no respectivo livro, porém não foram escriturados os débitos. Concluiu afirmando que a contribuinte em sua impugnação reconheceu a dívida, não questionando a regularidade do auto de infração.

A juíza monocrática, após retorno dos autos para sua apreciação, verificou a ocorrência da infração, afirmando que a falta de recolhimento do imposto violou os artigos 73 e 74, I do Decreto 24.569/97, como também infringiu o disposto no art. 874 do citado decreto. Elucidou que os argumentos defensórios são insubsistentes, uma vez que a contribuinte não negou o cometimento da infração, portanto não tem o condão de elidir o feito fiscal, de acordo com o art. 877 do RICMS. Acerca da alegação da autuada de que a multa é excessiva, explanou que o art. 150, IV da CF veda a utilização de tributos com efeito de confisco, destarte inexistente qualquer proibição com relação à multa, consignou a julgadora. Nesse contexto, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 20 (*vinte*) dias, a contar da ciência da referida decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal, com os devidos acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A autuada fora intimada por edital da decisão **PROCEDENTE** da instância singular, tendo sido comunicada por via postal, em 29/08/06, consoante AR e termo de juntada às fls. 37/38, do encaminhamento, para fins de publicação no *Diário Oficial do Estado*, do Edital de Intimação nº. 53/06, às fls. 46, onde foi veiculada a decisão, em 01/09/06, na dicção do art. 26, § 4º da Lei. 12.732/97.

A contribuinte, insatisfeita com a decisão condenatória de 1ª instância, interpôs recurso voluntário tempestivo, às fls. 39/44, onde após breve sinopse fática, reiterou os pontos ora vergastados na impugnação, acrescentando que, de acordo com o juízo da julgadora monocrática, a vedação ao efeito confiscatório teria aplicação apenas com relação ao tributo, motivo pelo qual entendeu não ser cabível no presente caso. Dessa forma, ressaltou que a referida exegese não reflete a posição sustentada pela doutrina jurídica, bem como pela jurisprudência. Nesse sentido, transcreveu entendimento doutrinário de *Leonardo e Silva de Almendra Freitas*, trazido à lume na famosa obra de *Leandro Paulsen*, como também citou ADIn de nº 551 do STF. Evidenciou que para obedecer ao comando constitucional, é necessária a extensão do *Princípio do Não-Confisco* às multas tidas como obrigações tributárias. Nessa esteira, salientou que na hipótese de se admitir a exegese estrita do art. 150, IV da CF, tal como realizado no julgamento monocrático, caberia ainda a aplicação de multa num valor inferior ao estipulado pelo autuante, tendo em vista que este malferiu o princípio da proporcionalidade estrita, não guardando proporção com a infração assinalada na autuação. Informou que a Suprema Corte utiliza o fundamento do referido princípio para afastar a aplicação de percentuais exorbitantes a título de multas disciplinares em dispositivos estaduais. Corroborou entendimento dos tribunais pátrios onde determinam que até multas de 60% já demonstram desproporcionalidade e caráter confiscatório. Neste azo, asseverou ser evidente a substituição da multa prescrita à autuada por outra não abusiva ou confiscatória, onerando menos a empresa e revelando maior proporcionalidade com a infração imputada. Por fim, requereu a reforma da decisão proferida em 1ª instância, com o fito de julgar **IMPROCEDENTE** o referido auto de infração.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 596/06, manifestou-se contrária aos argumentos recursais, tendo em vista que não foram observadas quaisquer ilicitudes no lançamento efetuado pelo agente, uma vez que este verificou a falta de recolhimento através das notas fiscais de saída. Asseverou que o esclarecimento do fiscal feito em atendimento ao pedido da julgadora explicou que as notas fiscais foram lançadas no *livro de Registro de Saídas*, contudo sem o devido débito do imposto. Aclarou que caberia a contribuinte, em caso de discordância das provas apontadas pelo autuante, anexar aos autos elementos materiais que refutassem as acusações que lhe foram imputadas. Elucidou que a falta de intenção de sonegar o tributo não ilide a infração cometida, consoante o art. 877 do Decreto 24.569/97. Frente ao exposto, se manifestou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na instância originária.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 48/49 dos autos.

O julgamento na instância superior fora realizado em 24/10/06 pelo colegiado da 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, onde, restou deliberado por unanimidade de votos, o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de julgar **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Às fls. 52/57, encontra-se a Resolução nº. 505/06, de relatoria da conselheira Magna Vitória G. L. Martins, onde se ratifica as argumentações do julgamento de 1ª instância, como também o parecer da Consultoria Tributária, para fundamentar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Câmara.

A autuada fora intimada por edital, da decisão **PROCEDENTE** do julgamento na instância superior por edital, tendo sido comunicada por via postal, em 16/03/07, consoante AR às fls. 60, do encaminhamento, para fins de publicação no *Diário Oficial do Estado*, do Edital de Intimação nº. 12/07, às fls. 61, onde foi veiculada a decisão, em 30/03/07, na dicção do art. 26, § 4º da Lei. 12.732/97.

A empresa, insatisfeita com a decisão proferida na instância superior, interpôs tempestivamente Recurso Especial, às fls. 63/73, instruído com documentos às fls. 74. Em seus argumentos, destacou a frase presente no voto da relatora: "*A irregularidade apontada no Auto de Infração foi constatada pela análise da escrita fiscal, ficando claramente demonstrado nos autos que a recorrente não escriturava corretamente os livros fiscais*", explanando que tal assertiva não procede. Ressaltou que a própria julgadora monocrática, ao receber o auto de infração, solicitou que o atuante procedesse à devida complementação deste, contudo o auditor negou-se a atender tal pedido, sob a estapafúrdia alegação de que deixava de fazê-lo em virtude da "*grande quantidade e da má qualidade dos documentos*", o que tornava "*inviável copiá-los e anexá-los aos autos*". Nesse sentido, asseverou que não se pode ter certeza que teriam ficado "*claramente demonstrado nos autos que a recorrente não escriturava corretamente os livros fiscais*", como afirmou a relatora, tendo em vista que o administrador público não pode condenar sobre meros indícios. Por conseguinte, citou posicionamentos anteriores neste sentido, como nos julgamentos das Resoluções 665/05, 661/05, 639/05, 591/05 e 515/05. Apontou a divergência de posicionamento ante a resolução do presente caso com as demais resoluções acima referidas, sendo necessário impor a reapreciação da matéria como Recurso Especial Administrativo Tributário, conforme aplicação da norma expressa no art. 45 da Lei Estadual 12.732/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nesse sentido, elucidou que a indicação do elemento probatório é absolutamente essencial ao julgamento do recurso, uma vez que, sem ela, não se pode sequer admitir a hipótese de ilícito tributário, conforme já decidido por estas mesmas Câmaras Recursais. Observou que a diligência requestada pela autoridade julgadora comprova a não verificação do *punctum saliens* originador da autuação, na medida em que a própria instância administrativa admitiu que “*ao analisarmos o referido livro anexo aos autos, constatamos que parte das notas fiscais relacionadas nas informações complementares consta o devido registro*” (fls.28). Assim sendo, argumentou que perante a instância administrativa não vigoram presunções, devendo qualquer imputação ser cabalmente comprovada, mormente face aos princípios vetores da Administração Pública, inculpidos no art. 37 da CF. Discorreu ainda que, apesar de seguir os mandamentos legais, a multa de 100% (*cem por cento*) aplicada ao caso em tela encontra-se manifestamente excessiva, principalmente levando em conta a ausência do intuito sonegatório da empresa autuada, ficando assim, caracterizado seu cunho confiscatório, o que contraria o *Princípio da Vedação do Confisco*, conforme art. 150, IV da CF/88. A posteriori, repisou os argumentos ora vergastados no recurso voluntário. Por fim, requereu a reforma da decisão proferida em primeira instância, com o fito de julgar **IMPROCEDENTE** o referido auto de infração. Caso entenda pela manutenção da condenação, o que somente é admitido por cautela, requer-se a modificação da multa aplicada com o intuito de evitar-se o efeito confiscatório.

Às fls. 76/90, foram anexadas as seguintes resoluções, em seu teor completo: 665/06, 661/06, 639/05, 591/05 e 515/05.

A presidente do *Conselho de Recursos Tributários*, por intermédio do Despacho nº. 203/07, analisou a admissibilidade do Recurso Especial interposto pela autuada, segundo art. 45 da Lei 12.732/97, onde discorreu acerca do conteúdo das resoluções paradigmas colacionadas pela contribuinte. Constatou que as decisões de extinção ou nulidade das referidas resoluções advém da falta de provas da infração denunciada, fato este que causou óbice à defesa, bem como ao julgador na busca da certeza da materialidade da infração. Saliu que, no caso em tela, seria fundamental para a configuração da infração que o fiscal tivesse indicado quais as notas fiscais a que o débito se refere, porém não o fez. Ademais, expendeu que as circunstâncias fáticas que envolvem as resoluções paradigmas e a recorrida são semelhantes, pois, em ambas os autos de infrações não foram amparados por documentação hábil que comprovasse a irregularidade denunciada, não obstante terem sido proferidas decisões contrárias. Portanto, verificou o nexo de identidade entre as Resoluções paradigmas, **665/05, 661/05, 639/05, 591/05 e 515/05**, e a Resolução recorrida **505/06**, decidindo pelo **DEFERIMENTO** do Recurso Especial ora impetrado por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no supracitado artigo.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso especial interposto por **M. S. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** em face da **1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200517977-1**, através do qual, a recorrente, por intermédio do representante legal, regularmente constituído, se insurgiu contra a decisão exarada na **Resolução nº. 505/2006**, proferida na sessão do dia 24/10/2006, pela **1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a contribuinte foi autuada por *falta de recolhimento*, ocasionada pela supressão de valores no *Sistema GIM* e no livro competente, referentes aos débitos destacados em notas fiscais de saídas de mercadorias, o que gerou um saldo devedor menor do que o real, recolhendo apenas parte do imposto realmente devido, relativos ao período de julho a novembro/03.

1. Da Nulidade

De início, cabe afastar, em sede de preliminar, a nulidade suscitada pela recorrente, no tocante à insuficiência de provas que robusteçam a acusação, com base na premissa de que o servidor responsável pela autuação não anexou as notas fiscais que basearam a lavratura do auto, ensejando o cerceamento do direito de defesa.

Neste azo, impende salientar que não merece prosperar a preliminar alegada, porquanto consta nos autos todo o procedimento claro e objetivo de fiscalização utilizado pelo agente, assim como, demonstrativo do crédito tributário nas informações complementares às fls. 03/04, cópia do *livro Registro de Saídas* às fls. 08/13 e tela da Conta Corrente do *Sistema GIM* às fls. 14.

Nesta esteira, resta esclarecer que, às fls. 28, a julgadora singular solicitou o retorno do processo à *CEAUD* no *Núcleo Setorial de Alimentos*, para anexação, pelo autuante, das notas fiscais que ensejaram a acusação fiscal. Assim sendo, o agente fiscal, às fls. 29, esclareceu que todos os livros e documentos fiscais foram devolvidos ao final da auditoria ampla, portanto as notas fiscais não se encontravam em sua posse. Entretanto, aclarou que todas as notas fiscais estão escrituradas no respectivo livro, porém não foram escriturados os débitos. Salientou ainda que devido a grande quantidade e a má qualidade dos documentos tornara-se inviável copiá-los e anexá-los aos autos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ademais, revela-se incontestável o conjunto probatório presente na ação em comento, visto que a autoridade fiscal trouxe aos autos provas robustas a fim de corroborar a acusação fiscal e facilitar a compreensão relativa à matéria aludida do auto de infração em debate, exemplo disso são as elucidativas informações supracitadas cedidas à julgadora monocrática.

Neste azo, é cediço ressaltar que toda a documentação que vai instruir o *Processo Administrativo Fiscal* deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário. A documentação acostada ao caderno processual em epígrafe é suficiente e demonstra de forma efetiva a comprovação do não recolhimento do ICMS por parte da contribuinte.

2. Do Mérito

Cumprе esclarecer que as balizas norteadoras do *Processo Administrativo Fiscal* asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade. Destarte, o feito se apresenta com força suficiente para ensejar a condenação do contribuinte.

Assim sendo, a evidência da prática da infração por parte da atuada se revela notória ao compulsar os autos que integram o processo sob exame, não podendo ser firmado convencimento em outro sentido.

Neste azo, oportuno elucidar que a parte litigante tem o direito de produzir provas de suas alegações ou defender-se do ilícito apontado, sob pena de inobservância ao primado constitucional da ampla defesa. *In casu*, não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a atuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nenhuma prova que possibilitasse a mudança do curso do processo. Neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Nessa consonância, *in hoc casu*, percebe-se no compulsar dos autos, que as provas carreadas comprovam integralmente a procedência do feito fiscal, desta forma, nada mais resta, do que ratificar o entendimento do juízo monocrático, com vistas a aplicar a penalidade sugerida pelo agente fiscal, qual seja, a do art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida que possa contrariar o fundamento ora exarado, de maneira a se admitir a plena verificação da infringência aos preceitos legais constantes dos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - até o vigésimo dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;

II - até o décimo dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

III - até o quinto dia do mês subseqüente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal em entrada;

IV - no momento da expedição do documento fiscal avulso;

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso especial interposto, admitido pela Presidência, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pelo colegiado da 1ª Câmara de Julgamento, julgando **PROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 109.417,00
Multa (100%)	R\$ 109.417,00
TOTAL	R\$ 218.834,00

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **M. S. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** e recorrida **1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**. O Conselho Pleno, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Especial Interposto, admitido através do Despacho fundamentado da Presidente do Conselho de Recursos Tributários, conforme determina o art. 7º, inciso XII e 47 da Lei 12.732/97, para negar-lhe provimento e manter a decisão **condenatória** proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Abílio Francisco de Lima e Sebastião Almeida Araújo.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 08 de 2010.


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
PRESIDENTA



Dulcimeire Pereira Gomes
1ª VICE-PRESIDENTA


José Wilame Falcão de Souza
2º VICE-PRESIDENTE




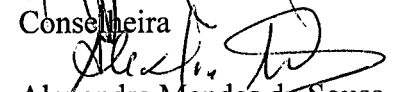
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

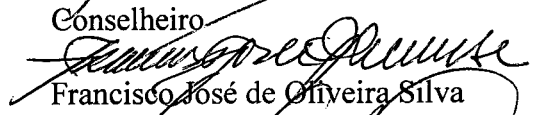
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Lucio Flavio Alves
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira



Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira

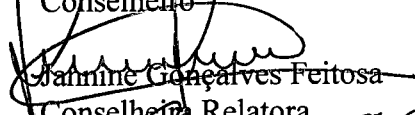

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

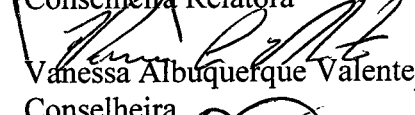

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Rogel Macêdo Gonçalves
Conselheiro


Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Leão Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO